

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE, ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob o nº 00.038.166/0001-05, doravante denominado **BCB**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Henrique de Campos Meirelles, e o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - Distrito Federal, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410 SSP/DF e CPF 150.259.691-15, doravante denominado **CNJ**, têm justo e acordado o presente CONVÊNIO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, que passam a integrar este instrumento, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

I – OBJETO DO CONVÊNIO

Cláusula Primeira – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS.

Parágrafo Primeiro – A utilização do mecanismo pelos tribunais se dará mediante assinatura de Termo de Adesão, na forma do disposto na cláusula quinta.

Parágrafo Segundo – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Terceiro - Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BCB.



Parágrafo Quarto – Os tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO devem se declarar cientes das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras;
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

II – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Cláusula Segunda – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232 de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado pelos “Masters” dos respectivos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO.

III – COMPROMISSO DO BCB

Cláusula Terceira – O BCB se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN as pessoas indicadas para atuar como “Master” pelos Presidentes dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, segundo os procedimentos adotados pelo BCB;
- c) entregar a senha ao “Master” de cada tribunal que vier a aderir ao CONVÊNIO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas localizadas em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo “Master”;
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do sigilo das informações;



f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que necessário, o treinamento para “Masters” e usuários do CCS, no âmbito do CNJ e dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO; e

g) comunicar ao CNJ e aos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO qualquer alteração no sistema CCS.

IV – COMPROMISSO DO CNJ

Cláusula Quarta – O CNJ se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÊNIO:

a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo CONVÊNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e ao sigilo bancário;

b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea “b” da cláusula terceira, às unidades do BCB constantes na alínea “c” da mesma cláusula, os nomes dos “Masters”, para credenciamento no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN;

c) manter, no mínimo, dois “Masters” cadastrados em cada tribunal, solicitando ao BCB o imediato descredenciamento, junto ao SISBACEN, de qualquer deles na hipótese de desligamento dessa função;

d) efetuar o descredenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;

e) utilizar as informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;

f) promover a divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como o treinamento de seus usuários;

g) adotar os procedimentos necessários para a redução ou eliminação do envio de ofícios em papel ao BCB e a padronização dos ofícios cuja remessa se faça indispensável; e

h) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a “Internet” e linhas de comunicação) para obter o acesso, via “Internet”, ao mecanismo de consulta do CCS.



Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea "b" deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no sítio eletrônico do BCB na rede internacional de computadores (*Internet*) nos seguintes endereços:

- para cadastramento inicial:
http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/credenciamento_IG.rtf
- para reabilitação de senha:
<http://www.bcb.gov.br/htms/Sisbacen/reabilitacao.rtf> ;

V – EXTENSÃO DO CONVÊNIO

Cláusula Quinta – Os órgãos do Poder Judiciário poderão aderir ao presente CONVÊNIO, na forma e nas condições nele estabelecidas, para o desempenho da atribuição jurisdicional.

VI – TEMPO DE DURAÇÃO

Cláusula Sexta – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração por tempo indeterminado, com a ressalva contida no parágrafo único.

Parágrafo único – É facultado aos partícipes rescindir o presente CONVÊNIO, a qualquer tempo, por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

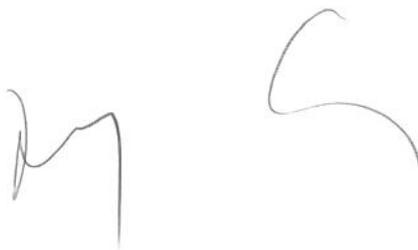
VII – ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima – A administração deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito do CNJ e dos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, tal atribuição caberá aos órgãos por eles indicados.

Cláusula Oitava – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo CNJ e pelos tribunais que vierem a aderir ao convênio, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com o CNJ e com os tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, na apuração do descumprimento das disposições das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá ao CNJ e aos tribunais que vierem a aderir ao CONVÊNIO, quando por eles solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus servidores.



VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona – Este CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os partícipes.

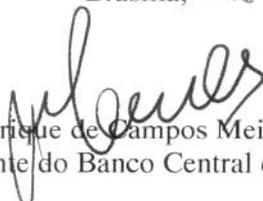
Cláusula Décima – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

Cláusula Décima Primeira – De conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pelo CNJ.

Cláusula Décima Segunda – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, bem como os signatários de Termos de Adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.



Henrique de Campos Meirelles
Presidente do Banco Central do Brasil



Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

